

ATO CONVOCATÓRIO Nº 02/2024
(CONCORRÊNCIA)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos no Lote 2 – CH DO2 Piracicaba e Lote 3 – CH DO3 Santo Antônio.

REFERÊNCIA: Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria IGAM nº 39/2022.

DECISÃO

A Diretora-Presidente Interina da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG – denominada AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a decisão ao recurso em face do resultado do **Lote 02** do **Ato Convocatório nº 02/2024**.

I – RESUMO DO RECURSO

O recurso interposto pelo consórcio de empresas PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 04.291.396/0001-24 e NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 04.358.642/0001-18, contesta a decisão de inabilitação proferida pela AGEDOCE.



II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, para a admissibilidade do recurso, fez-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento. 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

A legitimidade resta evidente, uma vez que a Recorrente participou do certame. De igual modo, resta preenchido o requisito do interesse, já que o recurso é capaz, em tese, de lhe trazer uma situação mais vantajosa, qual seja, o provimento do recurso e a eventual decisão de desclassificação da licitante declarada vencedora.

Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer. Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito.

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito **imediatamente**, sob pena de preclusão dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;



c) *ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) ;*

§ 1º **Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme consta dos autos, a Ata de Reunião realizada em 29 de janeiro de 2025 que declarou vencedora do Lote 02 a empresa Ambiental Engenharia Ltda, foi publicada no sítio eletrônico da AGEDOCE na mesma data de 29 de janeiro do corrente ano.

Nesse sentido, a empresa Recorrente, ao tomar conhecimento, bem como notificada do resultado da Sessão de Julgamento, deveria, **imediatamente, manifestar a sua intenção de recurso,** conforme consta no item 10.1 do Edital, bem como preconiza o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, a qual **quedou-se inerte.** Vejamos:

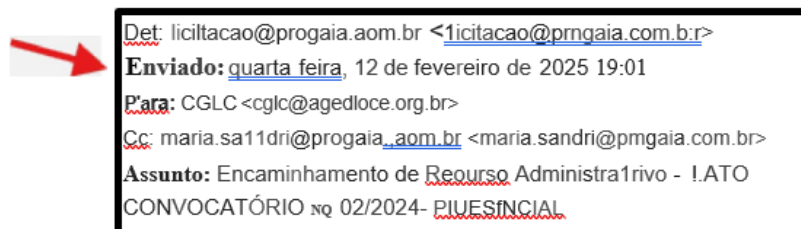
10. Do Recurso

10.1 Encerrado julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, em fase única, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de



intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Ainda, conforme e-mail ao qual a empresa encaminhou a peça recursal, verifica-se que o aludido recurso foi enviado à Comissão Gestora de Licitações e Contratos - CGLC em 12 de fevereiro de 2025, às 19:01. Vejamos:



Assim, é absolutamente inadmissível entender como tempestivo um recurso encaminhado por e-mail, 12 (doze) dias depois da comunicação da inabilitação da Recorrente.

Portanto, referido recurso é intempestivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso I da NLLC, bem como disposto no item 10.1 do Edital do Ato Convocatório.

Ainda, **a Recorrente não atendeu aos requisitos impostos no item 10.2 do Edital**, uma vez que **somente** encaminhou a peça recursal, para o endereço eletrônico da Comissão Gestora de Licitações e Contratos - CGLC/AGEDOCE, deixando de comprovar, mediante cópia, comprovação da postagem da documentação recursal pelos correios ou mesmo realizando o envio da peça recursal, em original, pelos correios, conforme determina o aludido item. Vejamos:

10. Do Recurso

10.2. A documentação referente à interposição de recursos, bem como apresentação de razões e de contrarrazões, deve ser



*encaminhada à Sede da AGEDOCE por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma **somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento:** Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edital.*

Como não houve qualquer impugnação ao edital, fica evidenciado que a Recorrente não só tomou conhecimento, como aceitou o procedimento recursal previsto no item acima do Edital, e, dessa forma, deveria tê-lo cumprido para que seu recurso estivesse regular.

Ainda é preciso reforçar que o processo do ato convocatório é presencial, as sessões são presenciais, não sendo permitido que recursos sejam interpostos apenas na modalidade de mensagem eletrônica(e-mail) sem que o procedimento estabelecido no item 10.2 seja cumprido a fim de formalizar fisicamente o recurso.

Dessa forma, considerando a inquestionável intempestividade do recurso e, também, o descumprimento do item 10.2 do edital no que se refere ao procedimento recursal, fica prejudicada a análise de mérito.

III – DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto e com base no PARECER nº 010/AGEDOCE/JUR/2025, da Assessoria Jurídica, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, uma vez que intempestiva e ausente os requisitos de admissibilidade, ficando mantida a decisão de inabilitação da Recorrente.



Sem mais.

Governador Valadares/MG, 07 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALINE RAQUEL ALVARENGA

Diretora-Presidente Interina

AGEVAP

